

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1988

relativa à transição do programa EUROTRA para a terceira fase

(88/445/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Decisão 82/752/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1982, relativa à adopção de um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia, respeitante a um sistema de tradução automática de concepção avançada ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/591/CEE ⁽⁴⁾, determina no segundo parágrafo do seu artigo 1º que, no termo de cada fase do referido programa (adiante denominado «EUROTRA»), o Conselho, deliberando segundo os processos previstos no Tratado, decidirá, com base num relatório da Comissão e no parecer do comité consultivo em matéria de gestão e de coordenação «Problemas linguísticos» (CGC-12), quanto à passagem à fase seguinte;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de

desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽⁵⁾, sublinha, no ponto 3 do seu artigo 1º, que o montante considerado necessário para os programas de investigação já decididos ou em execução é de 1 084 milhões de ECUs;

Considerando que o EUROTRA é um dos programas já decididos e em execução e que o montante de 5,5 milhões de ECUs foi considerado necessário pela referida Decisão 82/752/CEE para a sua terceira fase;

Considerando que se espera alcançar os objectivos da segunda fase do programa EUROTRA no decurso de 1988, dentro dos recursos orçamentais que lhes foram atribuídos pela autoridade orçamental;

Considerando que o programa EUROTRA foi avaliado por um grupo de peritos independentes, cujas recomendações foram incorporadas pela Comissão na definição das directrizes para a terceira fase;

Considerando que todos os Estados-membros estão a participar activamente na execução do programa EUROTRA;

Considerando que é essencial iniciar de imediato os preparativos para a transição do programa EUROTRA para uma fase de desenvolvimento industrial;

Considerando que o Comité CGC-12 foi consultado e transmitiu um parecer positivo sobre a transição para a terceira fase;

Considerando que o comité da investigação científica e técnica (CREST) foi consultado;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de actuação requeridos para o efeito, para além dos do artigo 235º,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 8 de Julho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 7 de Julho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 317 de 13. 11. 1982, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

DECIDE:

Artigo único

O programa EUROTRA, adoptado pela Decisão 82/752/CEE, avançará para a terceira fase a 1 de Julho de 1988.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS
